SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103004 - MG (2026/0220165-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DANIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	VICTOR ARAUJO DA SILVA - SP439533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ARTICULADOR LOGÍSTICO E FINANCEIRO. LIGAÇÃO COM FACÇÃO CRIMINOSA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS CONFIGURADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação processual, o que impõe o não conhecimento da impetração, ressalvada a análise de flagrante ilegalidade em atenção ao disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal.

2. A segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, diante da periculosidade concreta do agravante, apontado como articulador logístico, transportador de entorpecentes e responsável financeiro de complexa organização criminosa interestadual.

3. A necessidade de interromper ou enfraquecer a atuação de integrantes de organizações criminosas

Documento eletrônico VDA59726431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 40086a5a-8e4c-430e-953a-51f793ef768d

constitui fundamentação idônea e suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, conforme consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.
4. A evasão do acusado do distrito da culpa, permanecendo em local incerto e não sabido por longo período (com processo suspenso nos termos do art. 366 do CPP), ressalta o risco à aplicação da lei penal e justifica a manutenção do decreto constritivo, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência pátria, não sendo o comparecimento espontâneo tardio apto a elidir a necessidade da medida.
5. O decurso de tempo não desfigura a contemporaneidade da custódia cautelar quando o mandado de prisão deixa de ser cumprido em razão da própria fuga do agente, cenário em que o *periculum libertatis* decorrente da evasão permanece atual e prospectivo.
6. Condições pessoais eventualmente favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não possuem o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão processual ou a aplicação de medidas cautelares alternativas quando demonstrada a real necessidade da segregação nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
7. A alegação de excesso de prazo na instrução criminal não debatida nem examinada pelo Tribunal de origem inviabiliza o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida e dupla supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 40086a5a-8e4c-430e-953a-51f793ef768d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103004 - MG (2026/0220165-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DANIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	VICTOR ARAUJO DA SILVA - SP439533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ARTICULADOR LOGÍSTICO E FINANCEIRO. LIGAÇÃO COM FACÇÃO CRIMINOSA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS CONFIGURADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação processual, o que impõe o não conhecimento da impetração, ressalvada a análise de flagrante ilegalidade em atenção ao disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal.

2. A segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, diante da periculosidade concreta do agravante, apontado como articulador logístico, transportador de entorpecentes e responsável financeiro de complexa organização criminosa interestadual.

3. A necessidade de interromper ou enfraquecer a atuação de integrantes de organizações criminosas

Documento eletrônico VDA59408149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:58
Código de Controle do Documento: ac177fb3-a7f5-4fa5-b310-22b38ad03db1

constitui fundamentação idônea e suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, conforme consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.
4. A evasão do acusado do distrito da culpa, permanecendo em local incerto e não sabido por longo período (com processo suspenso nos termos do art. 366 do CPP), ressalta o risco à aplicação da lei penal e justifica a manutenção do decreto constritivo, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência pátria, não sendo o comparecimento espontâneo tardio apto a elidir a necessidade da medida.
5. O decurso de tempo não desfigura a contemporaneidade da custódia cautelar quando o mandado de prisão deixa de ser cumprido em razão da própria fuga do agente, cenário em que o *periculum libertatis* decorrente da evasão permanece atual e prospectivo.
6. Condições pessoais eventualmente favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não possuem o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão processual ou a aplicação de medidas cautelares alternativas quando demonstrada a real necessidade da segregação nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
7. A alegação de excesso de prazo na instrução criminal não debatida nem examinada pelo Tribunal de origem inviabiliza o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida e dupla supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DANIEL DE ALMEIDA contra a decisão de fls. 335-341, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que há flagrante ilegalidade na manutenção da custódia, o que autoriza a superação do óbice ao conhecimento do *habeas corpus* e impõe a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Argumenta que o fundamento da fuga perdeu força e atualidade, pois o agravante se apresentou voluntariamente ao processo, constituiu advogado e se colocou à disposição da Justiça, o que neutralizaria o risco de não aplicação da lei penal antes atribuído à sua conduta.

Defende a ausência de contemporaneidade da medida extrema. Sustenta que, passados vários anos, não há demonstração de perigo atual à ordem pública nem à aplicação da lei penal, sobretudo após a apresentação

Documento eletrônico VDA59408149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:58
Código de Controle do Documento: ac177fb3-a7f5-4fa5-b310-22b38ad03db1

espontânea, inexistindo elementos concretos de que, em liberdade, o agravante voltaria a delinquir.

Expõe que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes no cenário atual, como monitoramento eletrônico, comparecimento periódico e proibição de se ausentar da comarca, nos termos do art. 319 do CPP, considerando residência fixa e ocupação lícita.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Portanto, não se conheceu da impetração tampouco se verificou ilegalidade flagrante apta à concessão da ordem de ofício.

A prisão preventiva do agravante foi mantida nos seguintes termos (fls. 254-257, grifei):

> A prisão preventiva do investigado foi decretada por este Juízo mediante decisão devidamente fundamentada, visando à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (ID 9545378585 - pág.08/21).
> Valendo-me da técnica da fundamentação *per relationem*, amplamente admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, reporto-me expressamente aos sólidos fundamentos exarados na decisão original que decretou a prisão preventiva, adotando-os como razões de decidir.
> Naquela ocasião, restou assentado o *fumus comissi delicti* diante dos indícios da **existência de uma complexa e estruturada organização criminosa interestadual voltada para o tráfico de grande volume de drogas e comércio de armas, com atuação**

Documento eletrônico VDA59408149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:58
Código de Controle do Documento: ac177fb3-a7f5-4fa5-b310-22b38ad03db1

na região do Vale do Aço, Rio Doce e Caratinga. Destacou-se, ainda, a conexão direta do grupo com fornecedores do Estado de São Paulo que se intitulam participantes do Primeiro Comando da Capital (PCC).

A necessidade da prisão para a **garantia da ordem pública fundamentou-se na extrema gravidade dos delitos e na elevada periculosidade dos agentes, flagrantemente demonstrada pelos diálogos gravados nas escutas telefônicas. Ressaltou-se que não se trata de simples traficantes de drogas, mas de uma organização poderosa e armada que subverte a ordem pública e impõe temor e sensação de impunidade.**

Ademais, justificou-se a custódia pela conveniência da instrução e aplicação da lei penal, face ao patente risco de fuga — viabilizado pela magnitude dos recursos financeiros envolvidos — e à possibilidade concreta de dissipação de provas e ocultação de bens.

No que tange ao *periculum libertatis* contemporâneo, constato que não houve qualquer alteração fática ou jurídica capaz de desconstituir os robustos motivos que ensejaram a decretação da medida extrema. Pelo contrário, **o histórico processual demonstra, de forma inequívoca, a real necessidade de manutenção do acautelamento.**

Conforme se extrai dos autos, **em virtude da não localização do acusado, determinou-se a sua citação por edital e, diante de sua inércia, o processo e o curso do prazo prescricional permaneceram suspensos com fulcro no art. 366 do CPP desde o ano de 2022. O réu permaneceu em local incerto e furtou-se à jurisdição por um longo período, obstando o regular andamento do feito.**

A alegação defensiva de que o réu desconhecia a existência da ação e do mandado de prisão não se sobrepõe ao dado objetivo de que o acusado se manteve fora do alcance da Justiça durante anos. **O comparecimento espontâneo e a recente constituição de defensor não têm o condão de apagar, por si sós, a delongada frustração da marcha processual.**

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais é pacífica ao orientar que a evasão do distrito da culpa demonstra a intenção de se eximir dos rigores da lei, sendo fundamento idôneo e suficiente para a manutenção do decreto constritivo, nos exatos termos de sua **Súmula nº 30:** "*A fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal*". Nesse sentido:

[...]

Ademais, a necessidade imperiosa da custódia em situações de evasão encontra amparo expresso nos novos critérios introduzidos no Código de Processo Penal pela recente **Lei nº 15.272/2025**. O art. 310, § 5º, inciso V, do CPP passou a estabelecer expressamente que a circunstância de "*ter havido fuga ou haver perigo de fuga*" recomenda a decretação e a manutenção da segregação preventiva.

Por fim, é cediço que condições pessoais eventualmente favoráveis — como primariedade, residência fixa e ocupação lícita — não asseguram o direito absoluto à liberdade provisória

Documento eletrônico VDA59408149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:58
Código de Controle do Documento: ac177fb3-a7f5-4fa5-b310-22b38ad03db1

> quando presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP e a medida extrema se revelar necessária, como ocorre na hipótese vertente.
> Evidenciada, portanto, a imperiosa necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, revelam-se absolutamente insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Assim consta das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau ao Tribunal de origem (fls. 267-268, grifei):

> Inicialmente, cumpre informar que o paciente figura como denunciado nos autos da Ação Penal nº 0011293-56.2016.8.13.0684, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33 (por diversas vezes), art. 35 e art. 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06; art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/98; e art. 2º, caput e §§ 3º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13.
> O feito decorre de operação deflagrada pelo GAECO, que desmantelou complexa organização criminosa interestadual de tráfico de drogas com atuação na região do Vale do Aço, Rio Doce e Caratinga, associada a integrantes do Primeiro Comando da Capital (PCC) no Estado de São Paulo.
> **A prisão preventiva do paciente foi decretada por este Juízo em março de 2015, nos autos da cautelar originária, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante de sua apontada função de articulador logístico, transportador de drogas e responsável financeiro pelo repasse de valores à célula paulista do grupo.**
> Em razão da não localização do acusado para a citação pessoal e após a escorreita citação por edital, o curso do processo e do prazo prescricional restaram suspensos, com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal, no mês de novembro de 2022.
> Neste ano, em 20 de fevereiro de 2026, o paciente compareceu espontaneamente aos autos e constituiu defesa técnica (Dr. Victor Araújo da Silva, OAB/SP 439.533). Diante de tal fato, este Juízo revogou a suspensão do processo outrora decretada e reabriu o prazo para o oferecimento de Resposta à Acusação. Em sua defesa prévia, o paciente postulou, além de teses preliminares e meritórias, a imediata revogação de sua prisão preventiva e a expedição de contramandado de prisão, argumentando que desconhecia a ação e que possuía condições pessoais favoráveis.

Assim consta do acórdão impugnado (fls. 14-15, grifei):

> A propósito, extrai-se dos elementos informativos colhidos que **o paciente, em tese, integrou organização criminosa interestadual de tráfico de drogas, atuando como articulador logístico, transportador de entorpecentes e responsável financeiro pelo repasse de valores à célula paulista do grupo, a qual mantinha conexão com o Primeiro Comando da Capital.** O feito decorre de operação deflagrada pelo GAECO que desmantelou complexa estrutura criminosa com atuação na

Documento eletrônico VDA59408149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:58
Código de Controle do Documento: ac177fb3-a7f5-4fa5-b310-22b38ad03db1

> região do Vale do Aço, Rio Doce e Caratinga, evidenciada por interceptações telefônicas e demais elementos de prova colhidos no curso da investigação.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios suficientes de que o agravante seja integrante de complexa organização criminosa especializada em tráfico de drogas.

Ainda, consta dos autos que o agravante, no contexto delitivo, atuaria como articulador logístico, transportador de drogas e responsável financeiro pelo repasse de valores à célula paulista do grupo.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59408149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:58
Código de Controle do Documento: ac177fb3-a7f5-4fa5-b310-22b38ad03db1

(AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Não bastasse isso, o Magistrado singular ressaltou que o agravante se evadiu do distrito da culpa, havendo mandado de prisão em aberto desde julho de 2015, o que evidencia a intenção de se furtar à persecução penal.

Verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Nesse contexto, para se concluir pela existência de dúvida razoável acerca da não caracterização da fuga, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 874.909/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 835.034/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Documento eletrônico VDA59408149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:58
Código de Controle do Documento: ac177fb3-a7f5-4fa5-b310-22b38ad03db1

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Nesse contexto, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

No caso em análise, não há como considerar a ausência de contemporaneidade diante do não cumprimento da custódia preventiva, uma vez que a "evasão do agravante para local incerto e não sabido consiste em motivação atual e idônea para justificar a prisão. Com efeito, 'a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória' (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/8/2021)" (AgRg no HC n. 858.153/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023).

Por outro lado, quanto à alegação de excesso de prazo na instrução, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator

Documento eletrônico VDA59408149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:58
Código de Controle do Documento: ac177fb3-a7f5-4fa5-b310-22b38ad03db1

Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTER ROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:58
Código de Controle do Documento: ac177fb3-a7f5-4fa5-b310-22b38ad03db1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.004 / MG

Número Registro: 2026/0220165-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00112935620168130684 0684160011293 10000261607204000 112935620168130684 684160011293

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	: VICTOR ARAUJO DA SILVA - SP439533
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RAFAEL DANIEL DE ALMEIDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL DANIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	: VICTOR ARAUJO DA SILVA - SP439533
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59692769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:58
Código de Controle do Documento: 56406c0d-c56f-4bc9-bec0-cf34bdd70a63

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:58
Código de Controle do Documento: 56406c0d-c56f-4bc9-bec0-cf34bdd70a63